

**CENTRO DE EDUCAÇÃO REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR-CG
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARTHUR AURÉLIO DE OLIVEIRA MUNIZ

**A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ARTIGO 366 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2015

ARTHUR AURÉLIO DE OLIVEIRA MUNIZ

**A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à coordenação do curso de
Graduação em Direito, da Faculdade Reinaldo
Ramos – FARR-CG, em cumprimento à
exigência para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Esp. Bruno César Cadé.

Campina Grande - PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

O48s Muniz, Arthur Aurélio de Oliveira.
 A suspensão do prazo prescricional no artigo 366 do código de processo penal / Arthur Aurélio de Oliveira Muniz. – Campina Grande, 2015.
 55 f.

 Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
 Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
 Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé.

1. Código de Processual Penal. 2. Direito Processual Penal. I. Título.

CDU 343.1(81)(094.4)(043)

ARTHUR AURÉLIO DE OLIVEIRA MUNIZ

**A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Aprovado (a) em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno César Cadé

Centro de Ensino superior Reinaldo Ramos – CESREI
Orientador(a)/Avaliador(a)

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
Avaliador(a)

Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
Avaliador(a)

Campina Grande - PB

2015

RESUMO

O presente trabalho trata da suspensão da prescrição em face da citação ficta do artigo 366 do Código de Processo Penal, após as modificações trazidas pelas Leis n.º 9.271/1996 e n.º 11.719/2008, que passaram a determinar que o processo e o curso do prazo prescricional permanecerão suspensos, caso o acusado, citado por edital, não compareça e nem constitua advogado. A partir deste ponto verificar-se-á a questão do limite de tempo, uma vez que a lei nada menciona acerca do lapso temporal em que o curso do prazo prescricional deva permanecer suspenso, acabando por criar um novo caso de imprescritibilidade, o que é vedado pela Constituição Federal. É, portanto, este o objetivo do trabalho em tela. Os casos de réu citado por edital fazem parte da atualidade, de maneira crescente, e diante deste impasse, é de suma importância a análise, entre diversas hipóteses suscitadas pela doutrina para delimitar a suspensão do curso do prazo prescricional, a que melhor se encaixa no direito pátrio, qual seja, a que leva em consideração o tempo da prescrição da infração penal, baseando-se no máximo abstrato da pena privativa de liberdade (nos termos do art. 109, do Código Penal). Chega-se, aqui, ao sentido de toda essa pesquisa. Analisa-se, ainda, os fundamentos das modificações trazidas pelas Leis n.º 9.271/96 e nº 11.719/2008, bem como os pressupostos de aplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, além das medidas cautelares cabíveis e a aplicação no tempo do presente artigo de lei, diante de sua natureza híbrida.

Palavras-chave: Suspensão. Prescricional. Processo Penal.

ABSTRACT

The present work deals with the suspension of the limitation period in the face of the citation ficta of article 366 of the Code of Criminal Procedure, after the changes brought by the Laws nº 9,271 /1996 and nº 11,719 /2008, which passed to determine that the process and the progress of the Limitation period remain suspended, if the accused, cited by notice, do not attend and do not constitute legal advice. From this point there will be the question of the time limit, a time that the law mentions nothing about the time gap in which the course of the Limitation period should remain suspended, and eventually create a new case of imprescriptibility, which is prohibited by Federal Constitution. It is, therefore, the aim of the present work on screen. The cases of defendant cited by edict are part of today, so growing, and in the presence of this impasse, it is of the utmost importance that analysis, between various hypotheses raised by the doctrine to delimit the suspension of course of the Limitation period, the one that best fits the right parental rights, which is to say, one that takes into account the time of the prescription of criminal infringement, based on maximum abstract of deprivation of liberty (in accordance with art. 109 of the Penal Code). There is, here, the meaning of all this research. It analyzes, still, the fundamentals of the changes brought about by the Law nº 9,271 /96 and nº 11,719 /2008, as well as the assumptions of applicability of Article 366 of the Code of Criminal Procedure, in addition to the precautionary measures reasonable and in time the application of this article of law, before its hybrid nature.

Keywords: Suspension. Statute of Limitation. Criminal Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTORICIDADE	12
1.1. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.....	12
1.2. AS LEIS N.º 9.271/96 E N.º 11.719/08	15
 2. APLICABILIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	18
2.1. A CITAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL.....	19
2.2. O NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO	22
2.3. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS NOS AUTOS	22
2.4. DA IRRETROATIVIDADE DO ART. 366 DO CPP	23
2.5. DA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ	25
2.5.1. Princípio da ampla defesa e do contraditório	26
2.5.2. Da produção antecipada de provas urgentes	29
2.5.3. Da decretação da prisão preventiva do acusado	31
2.5.4. Do procedimento sumaríssimo X citação por edital	33
 3. A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....	40
3.1. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL	41
3.2. A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUSPENSÃO PRESCRICIONAL	44
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
 REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O teor do artigo 366 do Código de Processo Penal fora modificado com a entrada em vigor da Lei nº 9.271/1996 e, posteriormente, da Lei n.º 11.719/2008, tendo por base o Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como Convenção de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

O referido artigo tratava da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nas ocasiões em que o réu era citado por edital, sendo que antes das ditas alterações, se por acaso fosse constatado o não comparecimento do réu ao interrogatório, citado por edital, dava-se autorização para que o processo prosseguisse à sua revelia. Para realização deste procedimento, bastava a nomeação de um defensor ao acompanhamento da ação. Com as alterações, ficaram determinados os requisitos que ensejam a mencionada suspensão, e não mais há a continuidade à revelia do acusado.

Assim sendo, a lei passou a cumprir expressamente o princípio que garante que ninguém será julgado sem ser ouvido e sem que exerça, em toda sua amplitude, o direito de defesa garantido constitucionalmente. Nesse diapasão, as inovações trazidas por estas duas leis, no que concerne ao artigo 366 do Código Processo Penal, são antigas reivindicações doutrinárias, tendo em vista que por não haver uma defesa efetiva do réu, há uma desobediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Vale lembrar que, com o advento da Lei n.º 11.719/08, o interrogatório não é mais o primeiro ato do processo penal. O réu é citado para a apresentação de defesa escrita e não mais para comparecer ao interrogatório.

A alteração em comento, apesar de toda inovação trazida com a suspensão do processo e do prazo prescricional, trouxe uma problemática ao ser omissa e não determinar o limite temporal da suspensão deste referido prazo.

Nesse sentido, o trabalho, aqui desenvolvido, tem a finalidade de analisar, através de doutrina e jurisprudência, as possíveis soluções para a omissão legislativa do Código de Processo Penal em relação ao lapso temporal da suspensão da prescrição, em face do art. 366 do mesmo código.

Dessa forma, a estrutura do presente trabalho ficou organizada de forma a buscar o esclarecimento da alteração do artigo 366 do CPP, partindo do contexto histórico, a fim de compreender as problemáticas introduzidas pela Lei n.º 9.271/96.

Houve um enfoque em alguns aspectos pertinentes à introdução de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica. Buscou-se, também, apresentar os pressupostos de aplicabilidade do artigo 366, já mencionado, ou seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional, em face do art. 366 do CPP, bem como dirimir possíveis dúvidas sobre o caso em tela. Outra questão de grande importância também foi abordada - a suspensão do curso do prazo prescricional - uma vez que há a necessidade da limitação temporal da suspensão prescricional, o que tem causado divergência jurisprudencial.

Para a realização deste trabalho, foram analisadas decisões jurisprudenciais a fim de verificar a aplicabilidade acerca do tema – teoria/prática. Outrossim, em critérios de metodologia, apresenta-se uma pesquisa qualitativa que seguiu o método dedutivo, uma vez que se utilizou de entendimento jurisprudencial, que é subjetivo, a exemplo da divergência entre decisão do Superior Tribunal Federal e tribunais regionais no que tange ao limite da suspensão do prazo prescricional. Além da jurisprudência, também fora objeto de estudo, o posicionamento de diversos doutrinadores, sendo utilizadas obras/livros relevantes, como também a rede mundial de informações – internet, considerando tratar-se de um tema que gera divergências por ter em seu conteúdo uma lacuna – a falta da menção de limite expresso da suspensão do prazo prescricional, o que enseja a constante discussão em artigos contidos em blogs de renomados juristas e estudiosos do Direito, como também as decisões, já citadas, do STF e tribunais regionais, sempre divulgados na grande rede, tendo como fonte precípua a legislação pátria.

Nesse íterim, a lapidação do tema foi efetuada por meio de abordagem dedutiva, partindo do geral para o particular, além da utilização dos procedimentos histórico e comparativo, através de pesquisa em documentação indireta e coleta bibliográfica de dados.

1. HISTORICIDADE

A redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 9.271/96 e, posteriormente, modificada pela Lei nº 11.719/2008, fora inspirada pelos princípios consagrados pelo Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Por isso, antes de adentrar especificamente na temática do artigo 366 do Código de Processo Penal, faz-se necessário dissertar um pouco sobre o Pacto de San José da Costa Rica, bem como sobre as Leis n.º 9.271/96 e nº 11.719/2008, expondo os fundamentos da mudança ocorrida no Código de Processo Penal.

1.1. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Também conhecida como *Convenção Americana de Direitos Humanos*, o Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade que dá nome ao tratado, e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A convenção é composta de oitenta e um artigos e procurou firmar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito aos direitos humanos essenciais, com o objetivo de que os Estados signatários se comprometessem a respeitar os direitos e liberdades através dela reconhecidos, bem como garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação.

O tratado estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros (BRASIL, 2014). A convenção, além de proibir a escravidão e a servidão humana, trata da liberdade de associação, da proteção à família, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como das garantias judiciais, esse último, assunto do presente trabalho.

No Brasil, após as formalidades legais, fora promulgado através do Decreto de n.º 678 e oficialmente publicado, o Pacto de San José da Costa Rica passou a fazer parte da ordem jurídica pátria.

Em relação aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte, sendo estas fontes do direito nacional, dúvidas não restam, tendo em vista que a própria Carta Magna de 1988 confirma isso em seu § 2º do artigo 5º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (VADE MECUM PENAL, 2014, p. 16)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (reforma do Judiciário), começaram a surgir questionamentos a respeito do status normativo dos tratados de direitos humanos no âmbito do direito brasileiro.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o §3º ao art. 5º da Carta Maior, prevendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, para que tenham força de emenda à Constituição, basta aos tratados e convenções preencherem dois requisitos: que tratem de matéria relativa a Direitos Humanos; e que sejam aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quórum de três quintos dos votos dos respectivos membros.

No entanto, a despeito do status normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, havia divergências. O referido disposto constitucional motivou uma interessante discussão doutrinária e jurisprudencial. No julgamento do RE 466.343, segundo o Ministro Gilmar Mendes, podem ser destacados quatro posicionamentos principais, quais sejam:

- a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais ;
- c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional;
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos. (Gilmar Mendes, 2010)

O STF firmou entendimento, no julgamento do RE 466.343, em 03 de dezembro de 2008, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, e desde que não forem confirmadas pelo quórum qualificado, terão natureza

supralegal, tendo poder de paralisar a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

Ao justificar o seu voto, o Ministro Gilmar Mendes expõe os seguintes fundamentos:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (Gilmar Mendes, 2010)

Assim, segundo Pedro Lenza, no ordenamento jurídico nacional deverão surgir duas espécies do gênero tratado e convenções internacionais:

a) aqueles sobre direitos humanos e b) aqueles outros que não tratam sobre direitos humanos. Os primeiros se dividem em: a.1) tratados sobre direitos humanos aprovados pelo quorum e observância de turnos das emendas constitucionais, tendo a equivalência destas; e a.2) os que não seguiram essa formalidade, sendo, segundo o STF, supralegais. (LENZA, 2014, p. 687)

Vale constar a veemência de Scarance Fernandes:

Outra inclinação que começa se manifestar, na linha do sopro renovador dos direitos humanos, é o da internacionalização do direito processual penal e que se manifesta principalmente por duas formas: 1ª) atribuição de status constitucional às normas de direitos humanos dos tratados regionais e internacionais; 2ª) o trânsito do direito interno para o direito internacional. (FERNANDES, 2000, p. 25)

Percebe-se claramente a tendência internacional para a uniformização e constitucionalização das normas pertinentes à proteção dos direitos humanos, em especial às regras do direito processual penal.

1.2. AS LEIS N.º 9.271/96 E N.º 11.719/08

Com a edição da Lei n.º 9.271, publicada em 17 de abril de 1996, fora alterada a redação do Código de Processo Penal no que tange aos artigos 366 ao 370, modificando todas as regras antes aplicadas, principalmente no âmbito da citação via edital, bem como a introdução do instituto da suspensão do processo e consequente suspensão do prazo prescricional.

Agora, a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n.º 9.271/96 e, posteriormente, modificada pela Lei n.º 11.719/08, prevê que todas as vezes que o acusado vier a ser citado por edital, não comparecendo para responder aos termos da ação, ou se ao menos não constituir defensor, o processo será suspenso, assim como o curso do prazo prescricional.

A edição das Leis n.º 9.271/96 e n.º 11.719/08, bem como para as modificações por elas ocasionadas, se fundamentam principalmente na Constituição Federal, no Pacto de San José da Costa Rica, no Direito Internacional Processual Penal e na política judiciária e criminal.

Com certeza, o principal fundamento é o constitucional, tendo em vista que as modificações trazidas vieram a assegurar os princípios constitucionais do devido processo legal, assim como do contraditório e da ampla defesa, que deixam de ter efetividade prática, diante de uma situação em que os acusados venham a ser condenados e presos sem que ao menos tenham conhecimento das acusações que lhes são dirigidas.

Para isso, muito se deve ao direito do acusado à informação sobre a acusação contra si imputada; assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 8º, ao tratar das garantias judiciais da pessoa acusada de um delito.

Art. 8º. Garantias judiciais:

1. (...)
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) (...)
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; (...). (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)

Assim, em decorrência do Pacto de San José da Costa Rica ter sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, as disposições acima citadas passaram a integrar o princípio constitucional do devido processo legal, não sendo mais admitido o prosseguimento do feito sem que o réu seja informado efetivamente, sem sombra de dúvidas, de acusação que lhe é imputada.

As modificações introduzidas pelas citadas leis refletem uma tendência processual moderna do Direito no âmbito internacional, e colocou o Brasil em um grupo de países que aboliram de sua legislação a possibilidade de condenação à revelia.

Segundo Manzano (2010, p. 518), “atualmente, países como Alemanha, Noruega, Suíça, Inglaterra, Áustria, Holanda, Canadá, Uruguai, Argentina e Chile, dentre outros, não admitem o prosseguimento da ação penal contra o réu revel citado por edital”.

Muito justa a posição adotada pelos países supracitados, dentre os quais o Brasil, uma vez que não há como o acusado se defender de algo que não tomou conhecimento - como é o caso da citação por edital - pois que na maioria das vezes não é comum alguém ir ao fórum, por exemplo, a fim de saber se há algo contra si, se há ação contra si ajuizada, e se em decorrência disso, fora citado por edital.

O último fundamento diz respeito à política judiciária ou criminal, e leva em conta que, segundo Tourinho Filho (1997, p. 202), 40% (quarenta por cento) dos processos criminais em todo o país diz respeito a réus citados por edital. É, sem dúvida, um número elevado, significativo, o que justifica a importância do tema, pois é algo presente na sociedade, não se trata de algo esporádico.

Victor Eduardo Rios Gonçalves alega que:

(...) o julgamento e a condenação, nas hipóteses em que o réu está desaparecido, muitas vezes acaba encontrando a prescrição da pretensão executória e que, em razão disto, todo tramitar do processo acaba perdido, havendo, portanto, uma movimentação inútil do judiciário (...). (GONÇALVES, 1996, p. 7)

Este posicionamento ratifica a importância da presença do réu, sendo esta imprescindível para o cumprimento do efetivo processo legal.

Se o acusado não tem conhecimento de que fora citado por edital, se nem conhecimento tem de que algo contra si é imputado, logicamente não há como se defender e muito menos como cumprir pena.

Vale lembrar que, com a Lei n.º 11.719/08, o interrogatório não é mais o primeiro ato do processo penal. O réu é citado para a apresentação de defesa escrita e não mais para comparecer ao interrogatório.

2. A APLICABILIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Sabe-se que, em vias de regra, a citação deve ser realizada pessoalmente, dessa forma, na própria pessoa do acusado, seja através de mandado, requisição, carta precatória, carta rogatória, ou através de carta de ordem. Entretanto, nem sempre a citação pessoal, também chamada de real ou *in faciem*, consegue ser eficaz e concretizar-se, desta forma, excepcionalmente, utiliza-se a chamada citação *ficta* ou *presumida*.

Nesse sentido, salienta Reis (2014, p. 433): “É a regra do processo penal e deve ser sempre tentada antes de se passar à citação ficta ou por hora certa, ainda que o acusado não tenha sido localizado na fase do inquérito”.

Quando se utiliza a citação ficta ou presumida existe apenas a expectativa de que o réu tenha tomado conhecimento de que contra si há acusação atribuída, que no âmbito criminal admite apenas a forma subsidiária da citação por edital. Neste momento, é onde habita todo o debate acerca do tema, uma vez que, como citado anteriormente, existe apenas uma presunção de que o réu tomou conhecimento.

Em consonância com o artigo 366 do Código de Processo Penal ao aduzir que:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (VADE MECUM PENAL, 2014, p. 435)

Portanto, para que a o texto normativo do artigo 366 do Código de Processo Penal produza seu efeito é obrigatório a existência de três pressupostos: a citação do acusado por edital; o seu não comparecimento em juízo; e a falta de constituição de advogados nos autos.

(...) todas as vezes em que o acusado vier a ser citado por edital, seja lá qual for a circunstância ensejadora, uma vez não comparecendo para responder aos termos da ação, ou se ao menos não constituir advogado, o processo será suspenso, bem como o curso do prazo prescricional. (CAPEZ, 2014, p. 589)

Porém, não é necessário preencher apenas um desses requisitos, e sim os três, de forma simultânea. Somente assim poderá ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Observe-se, ainda, a afirmação de Nucci:

(...) para a suspensão do processo, deve haver a citação por edital, associada ao fato do réu não comparecer para seu interrogatório, nem contratar advogado para promover sua defesa. Não é só a citação ficta que detona a suspensão, sendo indispensável a ausência do réu.

Réu citado pessoalmente, não se aplica a suspensão. Se não comparecer ao interrogatório, nem contratar advogado, declara-se a sua ausência, nomeia-se defensor dativo (ou remete-se o caso à Defensoria Pública) e o processo segue normalmente o seu curso. (NUCCI, 2014, p. 762)

Não resta dúvida da exigência de que haja a simultaneidade dos requisitos, sendo que, na ausência de qualquer um deles, o processo deverá seguir em seus termos normais. Mas vale lembrar que se o réu for citado pessoalmente, deixando de contratar advogado ou apresentar defesa, não se aplica a suspensão, nomeando-se defensor dativo e o processo segue normalmente o seu curso.

2.1. A CITAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL

Citação é a formalidade pela qual o réu fica ciente dos termos da acusação, no qual está sendo-lhe imposta a prática de uma infração penal, onde é chamado a comparecer aos atos do processo, bem como lhe oferecendo a oportunidade de defender-se pessoalmente, a começar, em vias de regra, pela resposta preliminar.

A citação é, portanto, modalidade de ato processual cujo objetivo é o chamamento do acuso ao processo, para fins de conhecimento da demanda instaurada e oportunidade do exercício, desde logo, da ampla defesa e das demais garantias individuais. (OLIVEIRA, 2014, p. 609)

Bem como assevera Nucci (2014, p. 749), ao afirmar que a citação “trata-se de um corolário natural do devido processo legal, funcionalmente desenvolvido através do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV)”.

A citação é composta de dois elementos básicos: a cientificação do inteiro teor da acusação e o chamamento do acusado para vir apresentar a sua defesa. Toda vez que um destes objetivos não for atingido, ocorrerá vício no ato citatório. Desta forma, a citação que apenas chamar o réu sem inteirar-lhe previamente do conteúdo da denúncia ou queixa será absolutamente nula, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, de acordo com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em regra, a citação deve ser pessoal, também denominada real ou *in faciem*, isto é, realizada na própria pessoa do acusado, por meio de mandado, requisição, carta precatória, carta rogatória ou carta de ordem.

A regra, tratando-se de citação a ser realizada na mesma comarca ou local em que o juiz da causa exerce a sua jurisdição, é a citação pessoal, por mandado, no qual deverão constar todas as informações relativas à demanda (art. 352), reunidas sob a rubrica dos requisitos intrínsecos, isto é, que compõem a forma e o conteúdo do mandado. (OLIVEIRA, 2014, p. 610)

Excepcionalmente, impõe-se ao acusado a citação ficta ou presumida, decorrentes da impossibilidade de encontrar o réu, e após o cumprimento de formalidades legais, passa a existir a mera presunção de que este tomou conhecimento da acusação que lhe fora imputada. Nesse diapasão enquadram-se a citação por hora certa e a citação por edital, esta última a qual nos ateremos.

O réu será citado por edital quando não for possível citá-lo pessoalmente. Mas, conforme pacífico entendimento juris prudencial, é nula a citação por edital, quando não for diligenciada a localização do paradeiro do réu em todos os endereços constantes dos autos, inclusive do inquérito. (MANZANO, 2010, p. 517)

A citação por edital nasceu da necessidade de proteger os interesses da sociedade frente à prática de condutas delituosas, constituindo expediente cujo objetivo seria impedir a inércia da ação penal, quando não encontrado o acusado nos endereços disponíveis, e evitando que o Estado seja impedido de promover a ação penal contra aquele que ofende o ordenamento jurídico.

Essa forma de citação sofre duras críticas, pois como já explicitado, há apenas uma presunção de que o acusado fora cientificado da ação penal e chamado a defender-se dela, o que, na prática, raramente irá acontecer.

Não há dúvida de que essa forma de citação é um mecanismo anacrônico, e claramente ineficaz, de se promover o chamamento dos acusados a juízo. Nas sociedades de massas, caracterizadas por grandes populações urbanas, chega a ser mesmo prosaico imaginar que os réus pudessem tomar conhecimento das acusações pela leitura de editais afixados nos fóruns ou publicados no *Diário Oficial*. Essa forma de citação é típica de sociedades antigas, menos populosas e mais estáveis, quando era razoável supor que os réus realmente viessem a ter algum contato com os editais afixados no *atrium* dos fóruns, até mesmo porque, nessas sociedades, o fórum era um lugar frequentado naturalmente pelos cidadãos, pois era ali que se davam não só os julgamentos, mas também as discussões e debates acerca de questões públicas. (MACHADO, 2014, p. 220)

Sabe-se que, atualmente, é raro e quase impossível que alguma pessoa se disponha a diligenciar informações a respeito de ter sido citado por edital, visto que as pessoas que costumam frequentar o fórum são pessoas que têm algo a resolver ali, diferentemente do que acontecia antigamente. É algo que com certeza está em desuso, não se faz mais presente nos costumes das sociedades atuais.

A nosso ver, é forma vetusta e inútil de se proceder à citação de alguém. Merece ser abolida, pois trabalhar com esse tipo de ficção em nada contribui para o aprimoramento do processo. Se o acusado forneceu um endereço, quando foi investigado e ouvido pela polícia, deve ser cientificado de que eventual mudança precisa ser comunicada. Não o fazendo, deve arcar com o ônus da alteração sem aviso à Justiça. (NUCCI, 2014, p. 757)

Nesse sentido também, Mossin ressalta que “não resta a menor dúvida de que a convocação do acusado por meio de edital afixado no átrio do fórum e publicado pela imprensa é uma forma bastante frágil de garantia de seus direitos constitucionais”. (MOSSIN, 1998, p. 82)

É importante ressaltar que no caso do não comparecimento do acusado, citado pessoalmente, será aplicado o artigo 367 do Código de Processual Penal. Tendo em vista que o mesmo tomou conhecimento da acusação contra si imputada, deverá ser decretada a sua revelia e o processo seguirá na sua ausência.

Não apenas para poupar os gastos da justiça, inclusive com o tempo desperdiçado, esse tipo de ciência ao acusado não lhe dá a devida garantia legal de apresentar sua defesa, pelos motivos já explicitados.

2.2. O NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO

A ausência do acusado em juízo é o segundo requisito obrigatório para que exista a possibilidade de aplicabilidade da suspensão do processo e consequente suspensão do curso do prazo prescricional.

Vale lembrar mais uma vez que com o advento da Lei n.º 11.719/08, o interrogatório não é mais o primeiro ato do processo penal. Assim, o réu será citado para a apresentação de resposta escrita à acusação e não mais para comparecer ao interrogatório. No art. 366 do Código de Processo Penal, onde se lê “comparecer” deve entender “apresentar defesa escrita”.

Lógico que se o agente atende ao chamado judicial, o disposto no art. 366 do CPP, não deverá incidir sobre o processo em questão. Nesse caso, considera-se que a citação foi efetuada e o feito seguirá em seus normais termos.

2.3. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS NOS AUTOS

O artigo 366 do CPP condicionou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional à ausência de advogados constituídos nos autos do processo.

Assim, se após a citação por edital, mesmo que o acusado não tenha comparecido em juízo, se houver constituído advogado nos autos, este poderá apresentar resposta escrita à acusação, e o feito seguirá normalmente.

Ora, se o acusado constituiu defensor nos autos, é óbvio que tomou conhecimento da ação penal ajuizada contra si, portanto, sua ausência perante o juízo não tem justificativa, o que acarretaria a decretação da revelia, logo, o prosseguimento do processo, uma vez que tudo acontece como se ele tivesse sido citado pessoalmente. Observa-se, após a referida modificação no Código de Processo Penal, que é admitida apenas uma modalidade de citação em pessoa física distinta do acusado, que é exatamente aquela realizada na pessoa do advogado constituído.

Entretanto, é diferente o caso em que o acusado constitui advogado antes de ser ajuizada ação penal contra si, isto é, antes de saber que lhe é imputada prática delituosa, assim, necessariamente aplica-se o disposto no artigo em análise.

2.4. DA IRRETROATIVIDADE DO ART. 366 DO CPP

Tendo em vista que as Leis 9.271/96 e 11.719/08, modificadoras do artigo 366 do Código de Processo Penal, possuem natureza de norma mista, possuindo uma parte de direito processual e outra de direito material, surgiram questionamentos sobre a aplicabilidade da mesma sobre os crimes praticados antes de sua entrada em vigor.

Sabe-se que as regras processuais têm sua incidência imediata, aplicando-se sobre os processos em andamento, não importando a data da ação ou omissão que deu início ao processo, sem prejuízo dos atos processuais já praticados. Assim, mesmo que o crime tenha sido cometido antes da vigência da lei, e seguindo o pressuposto acima, o juiz deveria decretar imediatamente a suspensão do processo.

Mas, no que diz a respeito à parte penal do artigo 366 do Código de Processo Penal, não seria admitida a retroatividade, já que a modificação da legislação veio a prejudicar a situação do acusado, e a legislação penal não admite a retroatividade *in pejus*.

Assim, surgiram três posicionamentos doutrinários para solucionar esta problemática, sendo o primeiro que a lei retroage por inteiro, tanto em sua parte penal, como na parte processual penal. Ocorre que diante da retroatividade da parte penal da lei, que traz prejuízo ao acusado, surgiram críticas:

Imediatamente surgiu a reação, que apontou para a flagrante inconstitucionalidade desse entendimento, pois, na parte penal, a suspensão da prescrição, em relação a fato ocorrido anterior a entrada em vigor da lei, implicaria em retroatividade de lei penal mais prejudicial ao réu e, pois afronta à regra de temporalidade das leis penais, prevista, inclusive, no art. 5º, inc. XL, da CF. (MANZANO, 2010, p. 520)

Outro posicionamento doutrinário é que a lei retroage parcialmente, sendo que a parte processual penal é aplicada de imediato, em consonância com o artigo 2º do CPP, enquanto a parte penal da lei não tem efeito retroativo, em face do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por fim, o de que a lei não retroage, logo, não se aplica aos processos que já estão em curso, com réus revéis citados por edital, tendo em vista que sua parte penal não é benéfica ao réu.

Diante da disposição mista, prevalece a de caráter penal. A suspensão prescricional em decorrência da suspensão do processo é nova em nosso Direito, prejudicial ao réu, e proibida a retroatividade, à vista do estatuído no art. 5º, inc. CL, da CF, e do que estabelece o parágrafo único do art. 2º do CPP. A interpretação que cinde o atual art. 366 do CPP, permitindo a retroatividade da norma que prevê a suspensão do processo, e vedando a suspensão do lapso prescricional, esbarra na inconstitucionalidade, porquanto obsta ao exercício, pelo Ministério Público, do *jus perseguendi* assegurado pelo art. 129, inc. I da Carta Magna, nos casos em que o lapso prescricional se esgote sem a retomada do curso do processo. (JESUS, 1996)

Segundo este posicionamento, nas normas híbridas é a parte penal que determinará a retroação, caso esta seja benéfica ao acusado, prevalecendo, assim, sobre a parte processual penal da norma.

Vejamos o pensamento de Nucci:

Tendo em vista que se trata de lei de conteúdo misto – penal (suspensão da prescrição) e processual penal (suspensão do processo) – tornou-se jurisprudência pacífica que não pode ela retroagir, levando-se em conta ser o aspecto penal da norma prejudicial ao réu, pois impede o curso da prescrição (...) (NUCCI, 2014, p. 766)

Explicitamente tem-se que o réu é prejudicado tendo em consideração o aspecto penal da norma, e este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da *lex mitior*, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga. (Moreira Alves, 1997, p. 6058)

Atualmente não há mais divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a (ir)retroatividade do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo de entendimento pacífico que nos processos instaurados por crimes cometidos antes de 17 de junho de 1996, o juiz não determinará nem a suspensão do processo, nem do curso do prazo da prescrição, devendo ser decretada a revelia do acusado.

2.5. DA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ

Estando presentes todos os três pressupostos de aplicabilidade do artigo 366 do CPP, acima elencados, faz-se necessária a manifestação do Juiz, onde deverá ser determinada a suspensão do processo e a correlata suspensão do curso do prazo prescricional.

Dessa forma, assevera Paceli Oliveira:

Com a atual regra do art. 366, caput, CPP, não apresentando defesa escrita o acusado citado por edital, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, impondo a lei, como consequência, a suspensão também do prazo prescricional. (OLIVEIRA, 2014, p. 621)

A decisão judicial referente à suspensão do processo é imprescindível, posto que tal suspensão não é automática. No entanto, em relação à suspensão do curso do prazo prescricional, não se faz necessária a manifestação do juiz acerca do caso, tendo em vista ser decorrente de lei expressa.

Assim, a suspensão do curso do prazo prescricional ocorre automaticamente, em decorrência da suspensão do processo, conforme explicita Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...) nem sequer necessita ser declarada pelo juiz, porque decorrente de lei expressa, é consequência natural da suspensão do processo, e somente em razão desta é que se justifica. Ora, se a prescrição penal tem o controle das atividades persecutórias penais, uma vez que esteja impedido o Estado de promover a ação penal, não se pode mesmo adotar outra solução que não a suspensão do prazo prescricional. (OLIVEIRA, 2014, p. 622)

Nesse diapasão, ratifica o referido autor:

Suspensão do processo e ausência de suspensão do prazo prescricional: Ainda que o juiz, ao proferir a decisão de suspensão do processo, nada tenha se referido à suspensão do prazo prescricional, pensamos obrigatória a medida, decorrente da impossibilidade concreta da atuação dos órgãos públicos na persecução penal. (OLIVEIRA, 2011, p. 670)

Da decisão que suspende o processo e o curso do prazo da prescrição, cabe Recurso em Sentido Estrito, por se tratar de decisão interlocutória simples, sem força definitiva.

Ao se pronunciar sobre a suspensão do processo, o juiz também poderá se manifestar sobre a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e sobre a decretação da prisão preventiva do acusado.

2.5.1. Princípio da ampla defesa e do contraditório

De acordo com o art. 366, caput, do Código de Processo Penal, se o réu, citado por edital, não comparecer, não apresentar resposta escrita e não constituir defensor, ficarão suspensos o curso do processo e o prazo prescricional. Esta regra aplica-se a qualquer que seja o crime apurado e o seu respectivo procedimento. Ao decretar a referida suspensão, o juiz deverá, concomitantemente, apreciar duas questões: se é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado e se existe a necessidade de produção antecipada das provas. E é em relação a esta última que existem grandes debates doutrinários.

Entende-se como a *ampla defesa* o direito e garantia assegurado ao réu de condições e possibilidades de acarrear para o processo quaisquer elementos que possibilitem a acelerar a verdade ou silenciar-se, se entender conveniente. Por outro giro, o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, garantindo o diálogo ao decorrer do processo, pois a todo ato realizado pela acusação disponibilizar-se-á igual direito da defesa de ser contrário e dar sua versão da maneira que melhor lhe apresente, ou, ainda, de registrar um entendimento jurídico diverso daquela feita pelo autor.

Nesse sentido, salienta Nelson Nery Júnior que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. (NERY JR., 1995, p. 122)

No processo penal, em relação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, determina-se que às partes deve ser disponibilizada a possibilidade de influenciar no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual. A defesa pode ser dividida em autodefesa e defesa técnica. Na primeira, destaca-se pela vontade e conveniência do réu, que pode decidir por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio, já a segunda sempre será obrigatória.

Entendimento similar tem Capez (2014, p. 62), ao afirmar que “implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV)”.

Ocorre que, com antiga redação do art. 366 do CPP, anteriormente a Lei 9.271/96, o réu responderia o processo até o final, quando citado fictamente, sendo julgado e podendo ser condenado, com grande possibilidade de a decisão transitar em julgado.

Quando isso acontecia, muitos erros judiciais eram concretizados, pois não existiria defesa efetiva, podendo uma pessoa ser processada acidentalmente em lugar de outra, no caso de ter havido furto de documentos, por exemplo. Nessa hipótese, a decisão já estaria consolidada, quando o sujeito inocente, vítima do furto de seus documentos pessoais que fora utilizados pelo verdadeiro agente, fosse localizado e preso. O caminho seria a revisão criminal, o que não deixava de ser processo demorado para quem tinha sua liberdade cerceada. Além disso, não havia possibilidade de se consagrar, com efetividade, a ampla defesa e o contraditório, já que um defensor, desconhecido do réu, seria incumbido da sua defesa.

Agora, após as modificações trazidas pela Lei 9.271/96, isso não mais ocorre. Como citado anteriormente, suspende-se o andamento do processo, não afetando o seu direito de defesa. As modificações ocorridas no art. 366 do CPP teve a finalidade de garantir a ampla defesa e o contraditório efetivos do acusado no processo penal.

(...) a regra trazida pela Lei. N.º 9271/96 é inteiramente mais benéfica que a anterior. E assim é por que exige a efetiva participação do acusado no processo, redimensionado o princípio da ampla defesa, de pouquíssima valia (quando de nenhuma) nos processos de réus citados por edital. (OLIVEIRA, 2014, p. 621)

Ocorre que, as modificações trouxeram a possibilidade do juiz determinar a realização de provas consideradas urgentes, imprescindíveis e imediatas. Daí surge, também, um grande debate doutrinário em relação a essas antecipações das provas, onde alguns doutrinadores sustentam de que elas não devem ser banalizadas, pois dessa maneira afetariam a ampla defesa do réu, embora que lhe seja nomeado um defensor dativo.

Esse entendimento de salvaguardar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa também fora acatado pelo STJ, vejamos:

Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, a produção antecipada de provas pressupõe a existência de risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal, devendo a determinação de sua produção, conforme a Súmula 455, ser concretamente fundamentada, "não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Na hipótese, o Juiz de primeiro grau não apontou, objetivamente, as razões pelas quais determinou a produção antecipada de provas, sendo certo que o mero fato de se tratar de prova testemunhal não evidencia, por si só, o seu caráter urgente. Diante disso, revela-se adequado o reconhecimento da nulidade da sentença e do acórdão, devendo ser renovada a prova oral acusatória e ouvidas as testemunhas, de modo a **assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** (Grifo nosso) (HC 108064, RS, 1.^a T., rel. Dias Toffoli, 27.02.2012)

Conclui-se que, caso contrário, de nada valeriam as disposições da nova lei, seja no tocante à economia processual, seja relativamente à garantia de uma defesa efetiva, e a consolidação do contraditório e da ampla defesa.

2.5.2. Da produção antecipada de provas urgentes

Existe divergência em relação à conceituação da expressão “provas consideradas urgentes”, principalmente no que se tange à produção da prova testemunhal.

Dentre as correntes doutrinárias, destaca-se a que não aceita toda e qualquer prova testemunhal como urgente. Para essa parte da doutrina, a antecipação na colheita da prova não deverá ser uma rotina nos casos onde houver a suspensão do processo em razão de o réu, citado por edital, ter se ausentado,

mas sim de uma providência que resulta da avaliação do risco concreto de impossibilidade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução.

Nesses termos, Nucci (2014, p. 763) salienta: “(...) cabe ao prudente critério do magistrado decidir a respeito da urgência da prova, sem haver qualquer tipo de generalização”.

Existe exemplo da jurisprudência nesse sentido, assim:

(...) a antecipação das provas constitui uma medida de natureza cautelar, que deve ser adotada mediante a apreciação de certos pressupostos, a fim de se assegurar os elementos probatórios contra a ação do tempo, sendo que, apenas o perigo do perecimento de sua fonte autoriza tal providência. (MS 227.622-3, São Paulo, 6.^a C., rel. Nelson Fonseca, 17.04.1997)

Fora esse, também, o entendimento acatado pelo TJDF:

A produção antecipada de provas só deve ocorrer quando houver urgência e risco de que a prova não possa ser produzida no futuro, devendo o Juiz justificar adequadamente a necessidade da medida, em face das características do caso concreto. (Edson Alfredo Smaniotto, 2005) (HC 2005.00.2.009528-7, 1.^a T., rel. Edson Alfredo Smaniotto, 15.12.2005, v. u., Boletim AASP 2.493, p. 1.263)

Se existe a necessidade de produção antecipada das provas, caso sejam urgentes, o juiz deverá respeitar a Súmula n.º 455 do STJ, onde “a decisão que determinar a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo” (cf. VADE MECUM PENAL, 2014, p. 1497).

A finalidade interventiva é de evitar o que alguns juízes vinham fazendo, isto é, realizando a produção antecipada em todo e qualquer processo, alegando que o decurso do prazo poderia fazer as testemunhas se esquecerem de detalhes do fato criminoso. Desta forma, de acordo com a Súmula, é necessário de que a prova seja considerada urgente.

Nesse sentido, em recente decisão acatada pelo STJ:

A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo a quo, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. In casu, não há justificativa idônea para a aplicação da medida.

Cabe ressaltar que não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Não passa, no caso, de mera suposição, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. (RMS 30.965, São Paulo, 6ª T., rel. Sebastião Reis Junior, 2009/0228640-0, 08. 04. 2014).

Assim, devemos entender que a antecipação de provas é uma medida excepcional que, para ser aplicada, deverá ser devidamente justificada. Portanto, a antecipação de provas só terá vez quando possuir caráter de urgência, que deverá restar devidamente caracterizado, mediante elementos comprobatórios, no caso concreto.

Essa antecipação na colheita da prova não deverá ser, certamente, uma rotina nos casos em que houve a suspensão do processo diante da ausência do réu citado por edital, mas providência resultante da avaliação do risco concreto de impossibilidade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução. Caso contrário, de nada valeriam as disposições da nova lei, seja no tocante à garantia de uma defesa efetiva. (GOMES FILHO, 1996)

No mesmo sentido, posiciona-se Damásio de Jesus, que ao dissertar acerca das provas urgentes, assevera:

(...) casos de necessidade de testemunhas ausentar-se da comarca, velhice, doença (p. ex.: iminência de cirurgia cardíaca) etc., que inspirem ao Juiz receio de que não possam ser produzidas no futuro (CPP, art. 225). Não se trata, pois de antecipar-se a realização de qualquer prova, como, v.g., a testemunhal, sob a alegação de que é comum não se encontrar pessoas que devam depor em Juízo por razões de mudança de residência, morte etc. Caso contrário, não teria sentido a qualificação “urgentes” empregada no texto. (JESUS, 1996, p. 3)

Não se trata de qualquer antecipação de provas por qualquer motivo, ou seja, por motivos banais, corriqueiros, mas daqueles comprovadamente urgentes. Como a citação por edital não gera o efetivo conhecimento da acusação por parte do acusado, a regra é a não realização da produção antecipada de provas, já que ela prejudica a autodefesa do réu que, evidentemente, não estará presente na audiência.

Daí por que existe a suspensão do processo e, apenas excepcionalmente, a produção antecipada de qualquer prova. Caso, entretanto, haja a necessidade de

produzi-la, o ato processual será realizado na presença do acusado e do defensor dativo nomeado para o ato. Apesar de ter sido revogado o art. 366, § 1º, do CPP, que exigia expressamente a presença de tais pessoas na audiência, é obvio que continua sendo necessária tal presença em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não existe ato processual instrutório que possa ser praticado apenas na presença do juiz. A exclusão do art. 366, § 1º, do CPP se deve ao simples fato de ter sido considerado supérfluo e redundante.

2.5.3. Da decretação da prisão preventiva do acusado

A prisão preventiva é uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual, portanto, é uma a prisão de natureza cautelar mais ampla.

A natureza da prisão preventiva, sem que sobre essa questão se registrasse qualquer dissídio na doutrina, é eminentemente cautelar, malgrado Faustin Hélie tê-la considerado também *medida de segurança*. Como já vimos, Romeu Pires de Campos Barros chegou mesmo a qualifica-la “medida cautelar típica” e Frederico Marques considerou-a a mais genuína das prisões cautelares. Trata-se, portanto, de uma espécie de prisão provisória com todos os caracteres das medidas acautelatórias como a instrumentalidade, a provisoriedade, a revogabilidade e a facultatividade. (MACHADO. 2014, p. 589)

O art. 366 do Código de Processo Penal só admite a decretação da prisão preventiva do acusado que não comparece à citação por edital, caso o juiz se manifeste comprovando o preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Uma das hipóteses de prisão preventiva descrita no art. 312 do Código de Processo Penal é a que visa garantir a futura aplicação da lei penal, que pode ser colocada em risco pela fuga ou desaparecimento do autor do delito. Por isso, se o magistrado entender que o réu está intencionalmente sumido para gerar a suspensão do processo poderá decretar a prisão preventiva, levando ainda em conta, evidentemente, a gravidade do crime cometido.

Então, decretada a suspensão do processo, na forma do dispositivo processual em questão, a decretação da prisão preventiva “não deve ser decretada

automaticamente, sem preenchimento dos requisitos demandados pelo art. 312”. (cf. NUCCI, op. cit., 2014, p. 765). Neste sentido, temos o seguinte julgado do STF:

O art. 366 com CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, não autoriza a prisão preventiva do acusado por sua simples ausência ao interrogatório, não podendo ser tal circunstância considerada, por si só, como prejudicial à instrução criminal e à aplicação da lei. (HC 79.392-4, ES, 1.^a T., rel. Sepúlveda Pertence, 31.08.1999, DJ 22.10.1999, p. 58)

Observemos que, alguns anos após o surgimento da Lei 9.271/96, modificadora do *caput* do art. 366 do Código de Processo Penal, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Federal já acatava o entendimento dos doutrinadores à época, posicionamento que prevalece até os dias atuais. Vejamos:

I. Homicídio culposo na direção de veículo automotor, sem prestação de socorro à vítima. Conduta tipificada no art. 302, parágrafo único, III, da Lei 9.503/97. II. Acusado que, citado por edital, não comparece em Juízo nem indica advogado para apresentação de defesa preliminar. Decreto de prisão preventiva do paciente, com fundamento no art. 366, parte final, do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal. III. Ilegalidade da medida. Consoante o disposto no art. 313 do referido código, somente se admite a imposição de prisão preventiva em face de imputação da prática de crimes dolosos. IV. Hipótese em que, consoante jurisprudência iterativa da Corte, admite-se a relativização do óbice previsto na Súmula 691/STF. V. Ordem de habeas corpus concedida, para cassar a decisão mediante a qual foi decretada a prisão cautelar do paciente. (HC 11.650-4, MG, 2.^a T., rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.08.2013)

Vale ressaltar que, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP, o juiz pode perfeitamente decretar a prisão do acusado. Por exemplo, caso o magistrado tenha percebido que a citação por edital ocorreu exatamente em razão de o acusado ter fugido do distrito de culpa, nada mais natural que possa ser decretada a prisão preventiva do mesmo, com base no artigo 366 do CPP.

Nesse sentido, em que se caracteriza o agente ter fugido do distrito da culpa e como efeito ser citado via edital, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em um julgamento recente (STF - HC: 121175 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/02/2014, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 14/02/2014 PUBLIC 17/02/2014) utilizou um posicionamento adotado pela corte em outro julgamento semelhante, do então Ministro Luiz Fux. Vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Ordem denegada” (HC 108314, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 5.10.2011).

Ressalta-se que, havendo razão para a decretação da prisão preventiva, e, sobretudo, aquele para assegurar a aplicação da lei penal ou até mesmo por conveniência da instrução criminal, não seria preciso recorrer à ressalva do artigo 366 do CPP, ainda que suspenso o curso do processo. Isso por que a prisão preventiva, como vimos, tem natureza eminentemente cautelar, isto é, de medida de urgência. Assim, se mesmo a produção de prova pode ser antecipada, não haveria razão para obviar a suspensão do processo. É o que poderá ocorrer, por exemplo, nas citações por hora certa em razão de se encontrar o réu se ocultando para não ser citado.

2.5.4. Do procedimento sumaríssimo x citação por edital

Primeiramente, é de suma importância lembrar de que a Constituição Federal, em seu artigo 98, trouxe a previsão da instituição dos juizados especiais criminais com competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. A regulamentação do dispositivo adveio com a promulgação da Lei n.º 9.099/95, instituído em um discurso com a finalidade da despenalização, acelerar o sistema judiciário e de se evitar o cárcere. Assim, alcançando-se a criminalidade de massa, que diz respeito aos crimes praticados com pequena ou nenhuma organização.

Os objetivos do juizado especial criminal e seu respectivo processo são basicamente dois: a agilização da máquina judiciária e a criação de alternativas às penas privativas de liberdade. A intenção, portanto, é superar a generalizada lentidão estrutural dos sistemas judiciários e encontrar formas mais eficazes de resposta penal para os crimes em que a pena de prisão se mostra claramente inadequada. (MACHADO. 2014, p. 333)

Os objetivos de agilizar a justiça penal e de despenalizar certas condutas são, por assim dizer, a *ratio legis* que orientou a instituição dos Juizados Especiais Criminais no Brasil. Com efeito, a intenção de agilizar a justiça se manifesta já na adoção dos princípios da oralidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. O escopo da despenalização se traduz nos mecanismos de composição como causa extinção da punibilidade, na aplicação das penas alternativas e, por fim, na suspensão do processo.

Em consonância com o artigo 62 da Lei 9.099/1995 ao aduzir que:

Art. 62. O processo perante o juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (VADE MECUM PENAL, 2014, p. 1010)

Em relação às infrações de menor potencial ofensivo, em que, via de regra, compete aos juizados especiais criminais processá-los e julgá-lo, já é passível o entendimento de que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (Art. 61 da Lei n.º 9.099/1995) (cf. VADE MECUM PENAL, 2014, p. 1010)

O art. 69 da Lei n.º 9.099/95, visando dar maior celeridade ao procedimento investigatório, achou por bem desprezar o procedimento de a instauração do inquérito policial para investigação das infrações de menor potencial ofensivo. No lugar do inquérito policial foi admitido o termo circunstanciado que a autoridade policial deve lavrar assim que tomar informações da ocorrência do ilícito penal. O termo circunstanciado e o inquérito policial possuem a mesma finalidade, ocorre que o termo circunstanciado é executado de maneira mais informal e sem a obrigação de colheita minuciosa de provas. O referido termo, portanto, deve apontar as circunstâncias do fato criminoso e os elementos colhidos quanto à autoria, para que o titular da ação possa formar o *opinio delicti*.

No lugar do inquérito policial, elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das

provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado de termo circunstanciado, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência. O termo circunstanciado é tão informal é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo próprio policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia. (CAPEZ, 2014, p. 614)

Finalizada a lavratura do termo circunstanciado, a autoridade encaminhará o autor da infração ao Juizado. O artigo 69, *caput*, determina que o termo deverá ser enviado juntamente com o agente que praticou a infração do fato e a vítima. Ocorre que isso nem sempre é possível e, quando ocorrer de não ser encaminhado de imediato, a Secretaria do Juizado, já de posse do termo, realizará a notificação para a audiência que será agendada. O parágrafo único do citado artigo 69, por sua vez, deixa bem claro que não poderá ser lavrado o auto de prisão em flagrante ou exigida fiança sempre que o autor da infração for encaminhado de imediato ao Juizado ou assumir o compromisso de fazê-lo.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (VADE MECUM PENAL, 2014, p. 1011)

Como explicitado anteriormente, após o termo circunstanciado segue-se para a audiência preliminar que, via de regra, será realizada no mesmo dia em que cometida a infração de menor potencial ofensivo quando o autor da infração for apresentado de imediato ao Juizado após a lavratura do termo circunstanciado ou, quando isso não for possível, no dia designado pelo juiz após receber o termo. Neste último caso, do mandado de intimação do autor deverá constar a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na

falta deste, ser-lhe-á designado defensor público, de acordo com o art. 68 da Lei n.º 9.099/95.

Nesta audiência preliminar devem comparecer o autor da infração e seu defensor, a vítima, o juiz e conciliador, e o representante do Ministério Público com a finalidade de promover a conciliação em torno de dois pontos bem distintos: composição dos danos causados pelo delito; e propositura de pena não privativa de liberdade, ou seja, transação penal. Desse modo, instalada a audiência preliminar, o procedimento seguirá fases específicas, de acordo com o tipo de ação penal prevista para o delito.

Ocorre que, percorrida toda fase preliminar e juntamente com seus procedimentos, caso a transação não tenha sido realizada na audiência em questão, pela ausência do agente que praticou a infração, por não ter o autor desta aceitado a proposta ou pela ausência dos requisitos para a sua propositura, iniciará o Rito Sumaríssimo que é previsto nos artigos 77 a 81 da Lei n.º 9.099/95.

Nessas hipóteses, o Ministério Público oferecerá, de imediato, denúncia oral, exceto quando houver realmente necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, ou encaminhamento do termo circunstanciado para o juízo comum caso exista complexidade ou impossibilidade da realização da denúncia, e, ou venha a requerer o arquivamento. Se a ação for privada, poderá ser oferecida queixa oral ou, se a vítima preferir, por escrito, dentro do prazo decadencial, de acordo com o art. 77, § 3º, da Lei n.º 9.099/95.

(...) frustrada a transação penal, o representante do MP poderá requerer: a) o arquivamento; b) a devolução dos autos à polícia para realização de diligências complementares, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos; e c) o encaminhamento do termo circunstanciado ao juízo comum “ se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia” (art. 77, § 2º) não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, será oferecida a denúncia oral (ou queixa, no caso de ação penal privada). (CAPEZ, 2014, p. 620)

Oferecida a denúncia ou queixa oral, elas serão reduzidas a termo no momento da própria audiência preliminar e será entregue ao autor da infração uma cópia de seu teor, hipóteses em que estará automaticamente citado. De pronto, o autor da infração neste exato momento ficará ciente da data da nova audiência, desta vez de instrução e julgamento. Se for o caso de ausência do autor da infração na audiência preliminar, será diligenciada sua citação pessoal por mandado, do qual

conterá a informação de que ele deve comparecer em juízo acompanhado de advogado, com a advertência de que, na falta deste, será defensor público de acordo com o art. 68 da Lei n.º 9.099/95. Caso seja feita a citação, o procedimento terá seguimento no juizado.

Porém, se o autor da infração não for localizado para citação pessoal, o procedimento será enviado à justiça criminal comum, para a adoção do rito sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Neste exato momento é que encontramos a problemática deste tópico do presente, visto que o juiz deverá enviar as peças existentes para o juízo, que adotará os procedimentos compatíveis. Vejamos:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. (VADE MECUM PENAL, 2014, p. 1010)

Desta forma, é inaceitável a citação por edital no Juizado por ausência de previsão legal e a atual redação do art. 538 do Código de processo Penal, uma vez que expressamente dispõem que nesse caso será adotado o procedimento sumário. Em relação à citação no procedimento sumaríssimo, Capez afirma que:

A citação, por tanto, será pessoal, afastada a citação por edita, hipótese em que os autos serão remetidos ao juízo comum (art. 66, parágrafo único). Da mesma forma, será afastada a citação com hora certa, nas hipóteses em que o réu se oculta, dada a sua incompatibilidade com o rito célere dos Juizados Especiais Criminais (conforme atual redação do art. 362 do CPP, determinada pela Lei n.º 11.719/2008). Em tais situações, como já frisado, deverá ser adotado procedimento previsto nos arts. 531 e seguintes do CPP (Sumário) (CPP, art. 538) (CAPEZ, 2014, p. 621)

Fora esse, também, o posicionamento acatado pelo TJSC:

1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no juízo comum. 2. "No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a

necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum, conforme redação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95' (CC 88588-SP, 3ª S., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 13.02.2008, v.u)". (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 438/439). (...) (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado)

Considerando que o art. 98, I, da Constituição Federal confere competência aos Juizados Especiais Criminais para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, alguns autores entendem como questionável a constitucionalidade deste art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, que desloca a competência ao Juízo Comum pelo simples fato de o autor do delito não ter sido localizado, já que isso não altera a capitulação do fato criminoso. Apesar disso, não se tem notícia de que os tribunais superiores tenham apreciado o tema e reconhecido esta inconstitucionalidade, de modo que, na prática, tem sido adotada referida providência de remessa ao Juízo Comum, para prosseguimento com a citação editalícia. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento do STJ:

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – CITAÇÃO PESSOAL – PACIENTE NÃO ENCONTRADO – CITAÇÃO POR EDITAL – PROCEDIMENTO DO CPP. - O impetrante pretende seja anulada toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito especial de procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais. No caso, o réu não foi encontrado para a intimação da audiência preliminar. Na falta de sua localização para a citação pessoal, o procedimento passa a ser o do Cod. de Proc. Penal (art. 66, § único, da Lei 9.099/95). A Lei dos Juizados Especiais Criminais pressupõe a presença do autor do fato. Sem essa presença, a aplicação da lei perde seu sentido e finalidade. - Destarte, inexistente a nulidade apontada. - Recurso desprovido. (STJ - RHC: 9860 SP 2000/0031843-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 17/04/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 489 JBC vol. 42 p. 285)

Nota-se que, em parte, faz sentido a postura adotada pelo legislador, embora existam algumas críticas doutrinárias, pois tal procedimento respeita os princípios citados no início deste tópico, principalmente o da celeridade processual. Caso fosse possível a citação por edital no procedimento sumaríssimo, possivelmente o Juizado Especial Criminal perderia sua finalidade, devido a grande probabilidade do não comparecimento do réu por motivos explicitados ao longo

deste trabalho, e que acarretaria possivelmente os mesmos efeitos do Art. 366 do Código de Processo Penal.

3. A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL

A prescrição deve ser entendida como a perda do poder-dever que tem o Estado de punir por motivo do não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo, e encontra-se disciplinado nos artigos 109 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Como assevera Luiz Regis Prado:

O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado. (PRADO, 2014, p. 597)

Assim, Segundo entendimento majoritário da doutrina, a natureza jurídica da prescrição é penal, e não de natureza processual penal. Nessas circunstâncias, portanto, para efeito de decurso de prazo, conta-se o dia de seu início.

Entre as várias teses fundamentando a existência da prescrição, Damásio de Jesus cita três delas:

A prescrição, em face de nossa legislação penal, tem tríplice fundamento:

- 1º) o decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato);
- 2º) a correção do condenado; e
- 3º) a negligência da autoridade. (JESUS, 1996, p. 18)

Guilherme de Souza Nucci vai além, listando as principais teses de fundamentação de diversos ordenamentos jurídicos, sendo: teoria do esquecimento, teoria da expiação moral, teoria da emenda do delinquente e teoria psicológica.

Em verdade, todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime. (NUCCI, 2014, p. 559)

É indiscutível que o Estado, retardando ou descuidando o exercício da função punitiva, não tem o direito de prolongar a situação do *réu ad infinitum*, sem trazer uma definição concreta, como seria se não existisse a prescrição lhe impondo um termo legal.

Nucci (2014, p. 563) entende que a prescrição divide-se em duas modalidades: a prescrição da pena em abstrato, que é a perda da pretensão punitiva do Estado, baseando-se na pena máxima em abstrato do crime, e é utilizada enquanto o Estado ainda não dispõe da pena concreta. E a prescrição da pena em concreto, que se traduz na perda da pretensão punitiva/executória do Estado, considerando a pena fixada na sentença com o trânsito em julgado para a acusação, pelo menos.

Há, ainda, subdivisões das referidas modalidades, tendo a segunda a prescrição da pretensão executória, ou seja, a perda do direito de aplicar a pena de forma efetiva, visando a pena concretamente, já transitada em julgado para as partes, mas com o espaço de tempo percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória e o início em que a pena começou a ser cumprida, ou ainda, ocorrência de reincidência.

Como também a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a perda do direito da pretensão punitiva que o Estado tem, levando-se em consideração prazos anteriores ao trânsito em julgado definitivo, isto é, para ambas as partes, subdividindo-se, ainda, em prescrição retroativa, que é a perda do direito de punir, tendo em consideração a pena concreta que o juiz estabeleceu, transitada em julgado para a acusação, como também tendo em conta os prazos anteriores à própria sentença (aqueles entre a data do fato e a data em que fora recebida a denúncia ou queixa; entre esta e a data da sentença).

E prescrição intercorrente (subsequente ou superveniente), o que vem a ser a perda da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena concreta e transitada em julgado para a acusação, ou improvido seu recurso, cujo prazo para a contagem inicia-se na data da sentença e vai até o trânsito em julgado desta para a defesa.

3.1. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

A contagem do prazo prescricional está diretamente ligada ao *quantum* da pena imposta ao delito praticado, seja a pena em abstrato ou a pena em concreto, regendo-se, respectivamente, pelos artigos 109 e 110 do Código Penal Brasileiro.

Nos crimes cuja única sanção seja a pena de multa, deve ser aplicado o artigo 114 do Código Penal, onde a prescrição acontece em dois anos.

É relevante observar também que, segundo o disposto no artigo 115 do Código Penal, caso o acusado seja menor de vinte e um anos na data da prática delitiva ou maior de setenta anos quando proferida a sentença o prazo da prescrição será reduzido pela metade, isso em face da imaturidade do primeiro e da decrepitude do segundo.

Recebe o nome de *suspensão da prescrição* a paralisação do seu curso, sem a perda do tempo já computado, ou seja, aproveitando o período anteriormente decorrido, após a retomada do seu curso.

O Código Penal Brasileiro prevê três situações em que há suspensão do prazo prescricional:

- a) enquanto não for resolvida, em outro processo, questão prejudicial de que dependa o reconhecimento da existência do crime (art. 116, I); b) enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro (art. 116, II); c) depois de passada em julgado a sentença condenatória, durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo (art. 116, parágrafo único). (NUCCI, 2009, p. 603)

Ainda existem outras causas de suspensão da prescrição não previstas no Código Penal: se for suspenso processo contra parlamentar, atento à imunidade processual (art. 53, § 5º, da CF); durante o período de cumprimento da suspensão condicional do processo (art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95); enquanto se cumpre carta rogatória (art. 368, do CPP); e enquanto o processo estiver suspenso em virtude da citação por edital do acusado (art. 366, do CPP).

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 1), o artigo 366 do Código de Processo Penal “(...) equilibra o benefício, para o acusado, da suspensão do processo com a correspondente suspensão do prazo da prescrição, visando a não incentivar a impunidade e desestimular eventuais práticas menos corretas de oficiais judiciários”.

Com a finalidade de impedir que o transcurso do tempo elimine a pretensão punitiva ou executória do Estado, alguns crimes têm atribuídos a si o caráter de imprescritibilidade.

Nesse ínterim, no ordenamento jurídico brasileiro, as infrações penais são prescritíveis. Contudo, a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos incisos

XLII e XLIV, criou duas hipóteses de crimes imprescritíveis, quais sejam “a prática do racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, respectivamente”. (cf. VADE MECUM PENAL, 2014, p. 13)

Essa enumeração é taxativa, e impede o legislador ordinário de instituir outras hipóteses de infrações imprescritíveis, sob pena de inconstitucionalidade.

Ocorre que, o artigo 366 do CPP, ao deixar de prever um limite temporal para a suspensão do curso do prazo prescricional, permite que a mesma perdure *ad eternum*, criando um novo caso de imprescritibilidade. Ou seja, qualquer crime cometido, caso o acusado, citado por edital, deixa de comparecer em juízo e nem constitui advogado, passaria a ser imprescritível, o que levou vários doutrinadores a questionar a sua constitucionalidade.

O prazo da suspensão da prescrição não pode ser eterno. Caso contrário, estaríamos criando uma causa de imprescritibilidade. As hipóteses que não admitem a prescrição estão enumeradas na CF, não podendo ser alargadas pela lei ordinária. Ora, permitindo-se a suspensão da prescrição sem limite temporal, esta, não comparecendo o réu em juízo, jamais ocorreria, encerrando-se o processo somente com sua morte, causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I). (JUSUS, 1996 p. 3)

Inúmeros argumentos podem ser levantados em favor da constitucionalidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, inclusive que as alterações trazidas pelas Leis de n.º 9.271/1996 e n.º 11.719/2008, fundamentam-se na Carta Magna (princípios do devido processo legal, e da ampla defesa e do contraditório).

Scarance Fernandes (2000, p. 281) ressalta que “a resposta a essa crítica tem sido a de que os crimes continuam prescritíveis, prevendo a lei apenas a suspensão dessa prescrição. Nada mais”.

De acordo com Mesquita Júnior:

Logo que a Lei n.º 9.271, de 17.04.1996, foi publicada combati a ideia construída no sentido de ser ela inconstitucional, visto que entendi não ter ela criado imprescritibilidade para todos os crimes, sustando que o simples fato de não ter sido previsto o prazo da suspensão da prescrição, em decorrência da suspensão do processo, não significa que o prazo poderia ser eterno, competiria à doutrina e à jurisprudência dizer qual seria referido prazo. (MESQUITA JÚNIOR, 1997, p. 24/26)

Ocorre que, mesmo não eivando de inconstitucionalidade, o artigo 366 do CPP necessita de uma limitação temporal, suprimindo a omissão da lei. De fato, a

ausência de uma limitação da suspensão do curso do prazo prescricional vai de encontro com os fundamentos que dão força a prescrição. Nesse sentido, analise-se o tópico a seguir.

3.2. A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUSPENSÃO PRESCRICIONAL

Assim, seria inadmissível que após o transcurso do tempo em que toda a sociedade já tenha apagado a lembrança da ocorrência de um determinado crime, não havendo mais o temor da sociedade em relação aquele fato, e em que o acusado esteja reinserido na sociedade, com sua regeneração e mudança comportamental, mas em que o mesmo viva eternamente sob o domínio do medo de ser encontrado, processado e preso.

Admitir que a suspensão do curso do prazo prescricional por um tempo indeterminado significa desprezar o próprio sentido da palavra “suspensão”, que denota um sentido de transitoriedade.

Demonstrada a necessidade de um critério limitador temporal da suspensão do curso do prazo prescricional, vem à baila qual seria o melhor critério para que limitar a suspensão do prazo prescricional.

Diante das várias opiniões doutrinárias, podem-se citar algumas das hipóteses suscitadas, dividindo-as em dois grupos, tendo as que utilizam um período único de suspensão para qualquer infração, caso em que se considera o limite máximo de prescrição previsto no Código Penal, que é de vinte anos (artigo 109, inciso I), como também deve ser levado em consideração o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, que é de trinta anos (artigo 75, caput, do Código Penal); e tendo também as que utilizam um prazo variável de acordo com o delito praticado, onde: deve ser levado em consideração o limite mínimo abstrato da pena privativa de liberdade cominada; deve ser levado em consideração o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada; deve ser levado em consideração o mesmo tempo da prescrição da infração penal, baseado no mínimo abstrato da pena privativa de liberdade (nos termos do art. 109, caput, do Código Penal); e deve ser levado em consideração o mesmo tempo da prescrição da infração penal,

baseado no máximo abstrato da pena privativa de liberdade (nos termos do art. 109, caput, do Código Penal).

A doutrina majoritária entendeu que o direito brasileiro deve usar o último critério elencando, e que o curso da prescrição deve permanecer suspenso pelo prazo prescricional fixado para a infração penal cometida, calculado em consonância com o artigo 109 do Código Penal.

O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência foi o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando-se as balizas do art. 109 do CP. (...) Esse entendimento, além de evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos, afigura-se proporcional, na medida em que o prazo de prescrição ficará suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. (GOMES, Súmula 415, STJ)

Findado este prazo, que considera o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, a prescrição volta a fluir, computando-se o período decorrido antes do pronunciamento judicial pertinente à paralisação do andamento processual e do curso da prescrição.

De fato, o uso de um mesmo prazo para paralisação do curso da prescrição, para todas as infrações penais, independentemente da pena cominada, mostra-se claramente desproporcional ao equilibrar delitos muito graves a pequenas infrações.

Além do mais, é um tanto incoerente com o disposto no Código Penal, relativamente à prescrição, que tem seus prazos estabelecidos pelo artigo 109 do CP, de acordo com a pena privativa de liberdade em abstrato cominada.

O mesmo entendimento também foi firmado na reforma trazida pela Lei 11.719/2008, ao estabelecer no § 2º, inciso I, do artigo 363 do Código de Processo Penal que: “ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal); após começará a fluir aquele”.

Entretanto, o referido § 2º foi vetado, pois previa somente a suspensão da prescrição, olvidando a suspensão do processo. O erro causou a eliminação de norma correta, em prol da imposição de limite para a suspensão da prescrição no caso de suspensão do processo, em virtude de citação por edital. (NUCCI, 2014, p. 762)

Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o seguia em seus julgados:

Consoante orientação pacífica nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (Jorge Mussi, 2008)

Em 16 de dezembro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 415, com o seguinte enunciado: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato – consideras as balizas do art. 109 do CP – e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. (GOMES, 2010)

No entanto, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, apesar do entendimento quase unânime da doutrina e da jurisprudência sobre o período de suspensão do prazo prescricional, no julgamento da Extradicação n. 1042 (Pleno, j. 19.12.06) adotou entendeu que a contagem prescricional pode permanecer suspensa por tempo indeterminado.

Nesse sentido, o julgamento do RE 460.971/RS, a 1ª Turma da Suprema Corte, reiterou o entendimento do Plenário de que é perfeitamente possível a suspensão do processo e do prazo prescricional por tempo indeterminado. Vejamos o informativo:

(...) No tocante à suspensão da prescrição, entendeu-se que a Constituição não veda que seu prazo seja indeterminado, uma vez que não se constitui em hipótese de imprescritibilidade e a retomada do curso da prescrição fica apenas condicionada a evento futuro e incerto. Além disso, aduziu-se que a Constituição se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII e XLIV), sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos. Por fim, considerou-se inadmissível sujeitar-se o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, visto que, do contrário, o que se teria seria uma causa de interrupção e não de suspensão. (Sepúlveda Pertence, 2007)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não vem sendo seguido pelos Tribunais, e vem sofrendo constantes críticas de grande parte da doutrina.

Sobre a decisão proferida do STF no RE 460.971/RS, Eugênio Pacelli de Oliveira foi enfático: “Equívoco manifesto daquele julgado (no STF), com o devido respeito aos doutos participantes da decisão, e, de modo especial, seu Relator, então Ministro Pertece. (...) Resta o consolo de não se tratar de decisão de Plenário”. (cf. OLIVEIRA, 2014, p. 623)

Antônio Alberto Machado (2014, p. 223), também reprova o julgado do STF, e afirma: “(...) deve-se convir que num Estado Democrático de Direito não é admissível que o exercício do *jus puniendi* possa perdurar por tempo indefinido, como uma eterna ameaça ao *jus libertatis* do indivíduo”.

Tem-se no mesmo sentido:

(...) a postura do STF viola o princípio da proporcionalidade, constituindo inaceitável imprescritibilidade na lei. A existência de condição incerta só poderá contribuir para a insegurança jurídica, autorizando a criação de constrangimento eterno àquele ameaçado de uma sanção. O pior é que não define quando os processos poderão ser definitivamente arquivados, só acumulando processos inúteis e gerando sofrimento desnecessário. O direito, que se destina à pacificação social, passa a atuar em sentido contrário. (MESQUITA JÚNIOR, 1997)

Em 2011, o RE 600.851/DF, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios teve sua repercussão reconhecida junto ao Supremo Tribunal Federal. O entendimento a ser conferido aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incisos XLII e XLIV) definirá se os processos com o curso do prazo prescricional suspenso, em face do art. 366 do CPP, deverão assim permanecer indefinidamente ou se a suspensão irá obedecer ao prazo da prescrição em abstrato, previsto no artigo 109 do Código Penal.

O recurso, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, questiona acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mas manteve a decisão que julgou extinta a punibilidade do réu ao entender que a suspensão do processo e do prazo prescricional está sujeita aos limites do art. 109 do CP.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que não é possível que a suspensão do prazo prescricional ocorra de forma indeterminada, sob o risco de eternizar os litígios e criar crimes imprescritíveis, utilizou o artigo 109

do CP como limites balizadores do limite temporal da suspensão do prazo prescricional.

Não só doutrinadores esperam por uma mudança de entendimento, mas também todos os profissionais do direito, tendo em vista que não possuem a confirmação do critério correto a ser usado, ou se não deve ser usado critério algum em casos de suspensão do prazo prescricional. Diante dessas incertezas, acumulam-se volumes processuais em cartório, paralisados, na espera que de que o acusado seja localizado para dar continuidade à ação penal.

Dessa forma, é necessário que haja uma limitação temporal da suspensão prescricional, comungando das decisões dos tribunais que discordam do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando este afirma que a contagem prescricional pode permanecer suspensa por tempo indeterminado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por força do previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, através de natureza supralegal, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, tendo o poder de paralisar a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

O Pacto de San José da Costa Rica assegurou o direito à informação sobre a acusação contra si imputada, passando esse direito a fazer parte do princípio do devido processo legal, disposto no inciso LIV, do artigo 5º da CF, e inspirando as Leis de n.º 9.271/1996 e n.º 11.719/2008 que modificou, entre outros, o artigo 366 do Código de Processo Penal.

As modificações trazidas pela Lei n.º 9.271/96, criaram o instituto da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no caso do acusado, citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, conforme normatizado no próprio art. 366 do CPP.

A aplicação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional está condicionada a três pressupostos, sendo estes a citação do acusado por edital, o seu não comparecimento em juízo e, a falta de constituição de advogados nos autos.

Por força da suspensão do processo, e com a automática paralisação do curso do prazo prescricional, o juiz pode determinar duas medidas cautelares, quais sejam: a decretação da prisão preventiva do acusado e a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

A antecipação das provas consideradas urgentes, por implicar inversão no rito processual, deve ser uma medida de exceção, e não via de regra, cabendo ao critério do magistrado decidir a respeito da urgência da prova, não devendo haver qualquer tipo de generalização.

Em relação à segunda medida cautelar, que se refere à possibilidade de decretação da custódia preventiva do acusado, a mesma não deve ser entendida como consequência direta da suspensão do processo, só devendo ser aplicada quando observados os requisitos autorizadores constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Surgiram divergências doutrinárias sobre a aplicação temporal do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a norma possui natureza jurídica mista. A paralisação do curso do prazo prescricional refere-se a direito material (que só deverá retroagir quando for benéfico ao réu, o que não é a situação do caso em tela), enquanto a suspensão do processo é preceito processual penal (que por força do art. 2º do CPP, tem aplicação imediata).

Posto isto, entendeu-se que diante de norma mista, prevalece a de caráter penal, que será a responsável por regular os casos de retroatividade. Assim, o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, por ter regra penal prejudicial ao réu, não deverá ser aplicada aos processos, cujos delitos ensejadores da ação penal, tenham sido cometidos antes de 17 de junho de 1996, data que entrou em vigor a Lei n.º 9.271/96.

Além das causas de suspensão da prescrição já existentes no ordenamento jurídico nacional, a Lei n.º 9.271/96 trouxe outras duas novas, ou seja, enquanto se cumpre carta rogatória (art. 368, do CPP), e enquanto o processo estiver suspenso em virtude da citação por edital do acusado (art. 366, do CPP).

A prescrição penal se sustenta sobre o tríplice fundamento: decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato), correção do acusado e negligência da autoridade.

O direito nacional, em regra, não admite imprescritibilidade, todavia o legislador excepcionou nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam os crimes, de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, respectivamente. Essa enumeração é taxativa, e impede o legislador ordinário de instituir outras hipóteses de infrações imprescritíveis, sob pena de inconstitucionalidade.

Entendendo que o artigo 366 do Código de Processo Penal, ao não por limite temporal na suspensão do curso do prazo prescricional, cria um novo caso de imprescritibilidade, a doutrina passou a dissertar sobre possíveis critérios balizadores que iriam por um marco final na suspensão do curso do prazo prescricional.

Dentre os critérios expostos, o que mais se coaduna com o direito brasileiro, foi o que levou em consideração o mesmo tempo da prescrição da infração penal, baseado no máximo abstrato da pena privativa de liberdade (nos termos do art. 109, *caput*, do Código Penal).

Ao término deste prazo, que considera o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, a prescrição volta a fluir, computando-se o período decorrido antes do pronunciamento judicial pertinente à paralisação do andamento processual e do curso da prescrição.

Hoje, esse entendimento é seguindo quase que de forma unânime pela doutrina e Tribunais, sendo também seguido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgamentos (inclusive tendo o Tribunal Superior editado a súmula 415 determinando a limite da suspensão do curso do prazo prescricional baseado no máximo da pena cominado, artigo 109 do CP).

Além do mais, o mesmo entendimento foi firmado na reforma trazida pela Lei 11.719/2008, ao estabelecer no § 2º, inciso I, do artigo 363 do Código de Processo Penal, que fora erroneamente vetado pelo fato de não prever a suspensão do processo, causando a eliminação de norma correta.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, indo contra toda a doutrina e jurisprudência, no julgamento da Extradução n. 1042 (Pleno, j. 19.12.06) adotou entendimento de que a contagem prescricional pode permanecer suspensa por tempo indeterminado. O mesmo entendimento foi mantido no julgamento do RE 460.971/RS, pela 1ª Turma da Suprema Corte, fazendo surgir críticas em toda a doutrina.

REFERÊNCIAS

BACK, André Roberto. *A constitucionalidade da aplicação do art. 366 do código de processo penal e dos seus efeitos práticos*. Revista da ESMESC, n. 21, 2008. V. 15.

BRASIL. Constituição Federal. *Vade mecum*: penal. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

_____. *Convenção americana de direitos humanos: pacto de São José da Costa Rica*. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf> Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. *Superior Tribunal Federal*. 1ª T., HC 75.284-5-SP, v. u., rel. Min. Moreira Alves, DJU, 21 nov. 1997, p. 6058. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudencia/58275/apela-o-criminal-reclus-o-uso-de-documento-falso-prescri-o-suspens-o-do-prazo-art-366-c>> Acesso em: 20 nov. 2014

_____. *Superior Tribunal Federal*. Voto vogal – Min. Gilmar Mendes – STF – RE: 466343 SP, Relator: Min. Cezar Peluso, Data de publicação: DJe – 104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STF, RE 460971/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007) - Informativo STF n.º 456, de 12 a 23.2.2006). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo456.htm>> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STJ. HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, jul. 21.02.2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=citam%3AHC+84982>> Acesso em: 20 nov. 2014

_____. TJDF. (HC 2005.00.2.009528-7, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smaniotto, 15.12.2005, v. u., Boletim AASP 2.493, p. 1.263) Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39237827/djsp-judicial-1a-instancia-capital-03-08-2012-pg-1315>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STJ. RMS: 30965 SP 2009/0228640-0, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25053004/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30965-sp-2009-0228640-0-stj/inteiro-teor-25053005>> Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. STF, HC: 108064/RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012. Disponível em: <

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21272551/habeas-corpus-hc-108064-rs-stf>>
Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STF, HC: 116504 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013. Disponível em: <
<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23987366/habeas-corpus-hc-116504-mg-stf>
> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STF, HC: 121175 PB , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/02/2014, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 14/02/2014 PUBLIC 17/02/2014. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24919287/habeas-corpus-hc-121175-pb-stf>> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. TJ, SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24260444/conflito-de-jurisdiccao-cj-20130445565-sc-2013044556-5-acordao-tjsc>> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. STJ, RHC: 9860 SP 2000/0031843-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 17/04/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 489 JBC vol. 42 p. 285). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/304649/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-9860-sp-2000-0031843-4>> Acesso em: 20 nov. 2014.

BONFIM, Edilson Mougenout. *Curso de processo penal*. 4. ed. de acordo com as Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 2. ed. ver. atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERRARI, Eduardo Reale. *Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Medidas cautelares da Lei 9.271/96: produção antecipada de provas e prisão preventiva*. Boletim do IBCCrim, n.º 42, São Paulo. jun. 1996.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Contagem da prescrição durante a suspensão do processo*: súmula 415 do STJ. Disponível em:<
http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100112113515136 > Acesso em: 20.11.2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Aspectos da lei 9.271/96*. Boletim do IBCCrim. São Paulo, n.º 42, jun. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos políticos do novo tratado da revelia*. Boletim do IBCCrim. São Paulo, n.º 42. jun. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio E. *Algumas notas sobre a Lei 9.271/96*. Boletim Informativo da Escola Paulista do Ministério Público, ano 1, n.º 1, out. 1996.

JESUS, Damásio E. *Notas ao art. 366 do código de processo penal, com redação da Lei n.º 9.271/96*. Boletim IBCCrim, n.º 42, São Paulo. jun. 1996.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2010.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *O STF, em decisão isolada, interpretou o art. 366 do CP de forma a admitir a imprescritibilidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1394, 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9795>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Prescrição penal*. São Paulo: Atlas, 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed., rev. e atual. de acordo com as leis n.º 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de direito público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito penal esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Esquematizado)

SIQUEIRA GONÇALVES, Tatiana Stadella. *A suspensão do prazo prescricional no artigo 366 do código de processo penal*. Presidente Prudente, out. 2001. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/17/17>> Acesso em: 20 nov. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. Vol. 3.